

1982

Problemas de execução fiscal

OSWALDO DE MORAES

Prosseguindo no exame da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que regula a execução fiscal, verificaremos as deficiências relativas à inscrição da dívida.

A inscrição da dívida ativa da Fazenda Pública é feita conforme certidão correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, como se notou (O Estado, de 20-6-1982), isto é, o título executivo extrajudicial.

Com efeito, o Código de Processo Civil enumera-os: "São títulos executivos extrajudiciais: I- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque; II- o documento público ou particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível; III- os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulta morte ou incapacidade; IV- o crédito de decorrente de fôro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, desde que comprovado por contrato escrito; V- o crédito de serventário da justiça, de peritos, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VI- a certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VII- todos os demais títulos que, por disposição expressa, a lei atribua força executiva" (art. 585).

A simples relação dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, tí-

tulo executório equiparado à sentença deixa evidente o descabimento da discriminação pretendida pela lei ora anota, ou melhor, o privilégio estranhamente atribuído a um deles, isto é, à Fazenda Pública. Pois supõe-se que se possa a credora (Fazenda Pública) cancelar o título executivo, igualmente poderia qualquer dos credores fazê-lo impunemente. Desse modo, o credor de letra de câmbio, por exemplo, poderia até a decisão de primeira instância cancelá-lo da mesma forma que a lei ora anotada admite o cancelamento do título executivo "a qualquer título". Também o mesmo valeria para o credor de nota promissória e do cheque. E assim por diante. Em qualquer desses casos, poderia o credor "cancelar" o título executivo e, em consequência, o processo seria extinto sem qualquer ônus para as partes; e o devedor (Executado) é que suportaria todos os ônus sem que haja apreciação do mérito, pura e simplesmente porque o credor cancelara o título executivo.

Isso, além de violar abertamente o princípio de que todos são iguais perante a lei, esvaziaria o próprio título executivo extrajudicial. Este sabidamente resulta de equiparação à sentença, não só ante o direito positivo como a doutrina. Esta nunca teve dúvida a respeito. Diz CELSO NEVES: "Uma vez exercitado o direito à ação executória, que tem por pressuposto legal a sentença condenatória, deveríamos verificar se esse pressuposto, apenas, basta para a constituição válida do processo de execução para que possa pretender a tutela executória. É evidente que a sentença condenatória é,

apenas, o pressuposto legal da execução. Ao lado do pressuposto legal há uma outra exigência que está no pressuposto prático da execução. Só se dá a ação executória a quem dispõe de um título executório e isso, não obstante, não conseguiu obter a prestação do obrigado. O inadimplemento do vencido, a sua recusa de submeter-se ao julgado e satisfazer a prestação é pressuposto, também, do exercício da ação executória. Fundase, portanto, a execução de sentença nesses dois pressupostos: o pressuposto legal consistente na sentença condenatória e o pressuposto prático que resulta da inexistência da prestação pelo obrigado. A atividade executória, própria do processo de execução é substitutiva, portanto, na vontade do obrigado, e não do juízo. O que caracteriza a atividade do órgão executivo, portanto, no processo de execução, é ser substitutiva, da vontade do obrigado. A lide que se coloca, no processo de execução, segundo a terminologia de Carnelutti, é a lide de pretensão insatisfeita. Força-se a vontade do obrigado, no sentido de realizar-se a sanção estabelecida no provimento condenatório" (Celso Neves, "O processo civil", palestra promovida pela AASSP, em 14 de maio de 1973, no curso promovido pela AASSP, S. Paulo, 1974, pág. 36-37).

No caso da dívida tributária, a Fazenda Pública tem por equiparação à sentença o título extrajudicial, a certidão da dívida ativa, regularmente inscrita. Como resulta da inadimplência do sujeito passivo (contribuinte ou responsável), segue-se ser incompreensível que titular desse direito de ação "cancele" o seu título executivo, pura e simplesmente.